# A TO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO Estado de São Paulo

#### **LEI Nº 1.302/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021**

"Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e desenvolvimento social e dá outras providências."

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito

do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

- Art. 1°. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.
- Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Paraiso/SP, em virtude de nascimento, morte de membro familiar, de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
- § 1°. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- § 2°. Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social:
- I- Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos, situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.
- § 3°. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei e regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
- § 4°. É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.
- § 5°. Terão prioridade aos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situação de emergências e ou calamidades públicas.
- § 6°. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante avaliação feita por profissional da equipe psicossocial do órgão gestor ou também, quando necessário, por



#### Estado de São Paulo

integrante da equipe psicossocial do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e Serviço de Proteção Social de Média Complexidade.

- § 7°. Estes profissionais devem identificar a necessidade de inclusão das famílias elou indivíduos no processo de acompanhamento familiar.
- **Art. 3º.** A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.
- **Art. 4°.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.
- § 1°. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, o profissional elencado no art. 2°, § 6°, terá autonomia para prover o benefício mediante a realização da avaliação social.
- § 2º. Os benefícios eventuais poderão ser providos cumulativamente, conforme deliberação do CONSEAS Nº 029, de 10 de dezembro de 2019.
- § 3°. O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.
- § 4º. Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadúnico sua inclusão deve ser providenciada pelo mesmo o mais rápido possível.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- Art. 5°. A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:
- I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos:
- III- Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a política Nacional de Assistência Social PNAS;
- V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do beneficio eventual;
  - VII- Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
  - VIII- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- **IX-** Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficios, os beneficiários e a política de assistência social.

#### CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6°. São formas de beneficios eventuais:



#### Estado de São Paulo

- I- Beneficio eventual prestado em virtude de nascimento;
- II- Beneficio eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- III- Beneficio eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV- Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência elou estado de calamidade pública.

#### SEÇÃO I BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE NASCIMENTO

- Art. 7°. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
- Art. 8°. O benefício prestado em virtude de nascimento, atenderá aos seguintes aspectos:
  - I- Necessidades do nascituro;
  - II- Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
  - III- Apoio à família no caso de morte da mãe.
- § 1°. O beneficio eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7° (sétimo) mês de e ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.
- § 2º. São documentos necessários para concessão do beneficio eventual prestado em virtude de nascimento:
  - a) Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- **b)** Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
  - c) Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
- d) Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;

#### SEÇÃO II DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE MORTE DE MEMBRO FAMILIAR

- **Art. 9°.** O beneficio eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, na forma de bem material e serviços.
- **Art. 10.** O Beneficio eventual prestado em virtude de morte atende preferencialmente:
- I- O custeio de urna funerária e velório incluindo transporte funerário, traslado quando necessário, em um raio de 100km, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;
- II- As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
- § 1°. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:
- a) Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
  - b) Declaração e/ou Certidão de óbito;



#### Estado de São Paulo

- c) Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência outros);
  - d) Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade das alíneas "a" e "c".
- § 2º. O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.
- § 3°. Quando se tratar de usuário da política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

#### SEÇÃO III DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

- Art. 11. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.
- Art. 12. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo e despesas de custeio, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados na avaliação feita conforme art. 2<sup>0</sup>-6<sup>0</sup> desta Lei.
- **Art. 13.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
  - I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
  - II- Perdas: privação de bens e de segurança material; e
  - III- Danos: agravos sociais e ofensa.
  - § 1°. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:
- a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- **b)** Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares nutricionais de seus membros;
  - d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária; e
  - f) Ausência de documentação civil;
- § 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:



#### Estado de São Paulo

- a) Comprovante de residência;
- b) Comprovante de rendimentos e gastos da família ou número do NIS;
- c) Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

#### SEÇÃO IV

## DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **Art. 14.** O benefício eventual prestado em virtude da situação de emergência elou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens materiais, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.
  - § 1°. O auxílio em situação de calamidade pública atende preferencialmente:
  - a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
  - b) A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
  - c) O direito ao abrigo para os atingidos;
  - d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
  - e) A condição de convivência familiar aos atingidos.
- § 2°. São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:
  - a) Comprovante de residência;
  - b) Carteira de identidade e CPF do beneficiado.
- § 3°. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência elou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de situação de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 03 de setembro de 2013.
- § 4°. A situação de emergência e calamidade pública caracterizam-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos decretados pelo Município e/ou Estado.
- **Art. 15.** São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência elou estado de calamidade pública:
- I- A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;
- **II-** A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado;

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR

- **Art. 16.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Paraiso/SP:
- I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II- A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO Estado de São Paulo

- III- A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais,
- IV- Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.
  - V- Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;
- VI- Encaminhar ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.
- VII- Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

#### CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 17.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete acompanhar:
- I- Relatório semestral da concessão dos benefícios eventuais do município fornecidos pelo órgão gestor da Assistência Social;
- II- A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais:
- III- A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.
- Art. 18. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução nº 39/2010 do CNAS).
- **Art. 19.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (Redação dada pela Resolução nº 39/2010 do CNAS).
- **Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 526/99 de 06/05/1999.

Paço Municipal "Prefeito José Sgobi", em 02 de setembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO Estado de São Paulo

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia Secretário Geral